



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 828189 - RO (2023/0188740-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**AGRAVADO** : **MARCIO DOS SANTOS BERALDO (PRESO)**  
**ADVOGADOS** : **GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES E OUTRO -**  
RO004636  
MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA - RO010196  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES SUFICIENTES PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - *In casu*, verifico a existência e situação fático-processual objetivamente idêntica entre o agravado e o corréu a qual foi concedido a liberdade provisória, uma vez que foram condenados pelos mesmos crimes. Ademais, os crimes pelos quais o agravado foi condenado se voltava à prática de crimes de corrupção passiva e prevaricação em demandas judiciais em que o corréu se valia de sua função jurisdicional. Tendo em vista que foi decretada ao corréu a perda do cargo de juiz de direito, com manutenção de seu afastamento cautelar até o trânsito em julgado e, sendo certo que a custódia prisional em razão de seu caráter excepcional, somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP, parecem suficientes para garantir a ordem pública e o cumprimento da lei penal, a aplicação de medidas cautelares menos gravosas, uma vez que não há nenhum elemento concreto, ao menos por ora, que demonstre, cabalmente, que o agravado continuará delinquindo. Some-se a isso o fato de que durante toda a instrução criminal não houve qualquer notícia de desordem.

Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 828189 - RO (2023/0188740-4)

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**AGRAVADO** : MARCIO DOS SANTOS BERALDO (PRESO)  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES E OUTRO -  
RO004636  
MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA - RO010196  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*.  
FUNDAMENTOS DA PRISÃO  
PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES  
SUFICIENTES PARA RESGUARDAR A ORDEM  
PÚBLICA E GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI  
PENAL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS  
APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA.  
AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
FEDERAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - *In casu*, verifico a existência e situação fático-processual objetivamente idêntica entre o agravado e o corréu a qual foi concedido a liberdade provisória, uma vez que foram condenados pelos mesmos crimes. Ademais, os crimes pelos quais o agravado foi condenado se voltava à prática de crimes de corrupção passiva e prevaricação em demandas judiciais em que o corréu se valia de sua função jurisdicional. Tendo em vista que foi decretada ao corréu a perda do cargo de juiz de direito, com manutenção de seu afastamento cautelar até o trânsito em julgado e, sendo certo que a custódia prisional em razão de seu caráter excepcional, somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP, parecem suficientes para garantir a ordem pública e o cumprimento da lei penal, a aplicação de

medidas cautelares menos gravosas, uma vez que não há nenhum elemento concreto, ao menos por ora, que demonstre, cabalmente, que o agravado continuará delinquindo. Some-se a isso o fato de que durante toda a instrução criminal não houve qualquer notícia de desordem.

Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, às fls.240-243, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, a qual concedi o *habeas corpus* facultando à autoridade coatora implementar novas medidas cautelares.

Depreende-se dos autos que o agravado teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, prevaricações, falsidade ideológica, associação criminosa, sonegação fiscal, além de possível crime de lavagem de capitais- fl. 152.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que denegou a ordem, em acórdão de fls. 151-162, mantendo a prisão preventiva ao fundamento da garantia da ordem pública a fundamento de que: "*está em curso investigação*"- fl. 160, para garantia da ordem pública e instrução criminal.

Nas razões do recurso, o agravante alega que o agravado possui condenação à penas altas e possui uma investigação em andamento, de forma que, ainda que se tratem de processos que não transitaram em julgado, visto que se um deles encontra-se na fase recursal, há plausibilidade na afirmação de que o agravado possui alta periculosidade, aduzindo, ainda, que a liberdade do agravado colocará em descrédito a justiça e contribuirá para a desconfiança generalizada da população- fl. 267.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de

alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

*In casu*, verifico a existência e situação fático-processual objetivamente idêntica entre o agravado e o corréu a qual foi concedido a liberdade provisória, uma vez que foram condenados pelos mesmos crimes. Ademais, os crimes pelos quais o agravado foi condenado se voltava à prática de crimes de corrupção passiva e prevaricação em demandas judiciais em que o corréu se valia de sua função jurisdicional. Tendo em vista que foi decretada ao corréu a perda do cargo de juiz de direito, com manutenção de seu afastamento cautelar até o trânsito em julgado e, sendo certo que a custódia prisional em razão de seu caráter excepcional, somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP, parecem suficientes para garantir a ordem pública e o cumprimento da lei penal, a aplicação de medidas cautelares menos gravosas, uma vez que não há nenhum elemento concreto, ao menos por ora, que demonstre, cabalmente, que o agravado continuará delinquindo. Some-se a isso o fato de que durante toda a instrução criminal não houve qualquer notícia de desordem.

Neste aspecto, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a custódia prisional:

*"somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório" (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015)" (AgRg no HC n. 653.443/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/4/2021).*

*"Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n. 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade" (AgRg no HC n. 803.633/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 28/3/2023, grifei).*

Diante disso, considerando as peculiaridades do caso, entendo possível o resguardo da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP. Nesse sentido, por exemplo, a jurisprudência do STJ: HC n. 663.365/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 16/8/2021.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

*"É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no AREsp n. 2.173.224/RN, Sexta turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, DJe de 30/6/2023).*

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 828.189 / RO

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0188740-4

Número de Origem:

00012542420208220000 08077636420228220000 12542420208220000 8077636420228220000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

### Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES E OUTRO

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO004636

MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA - RO010196

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PACIENTE : MARCIO DOS SANTOS BERALDO (PRESO)

CORRÉU : HEDY CARLOS SOARES

CORRÉU : INRI CÂMERA

CORRÉU : WALVERNAGS COTRIN GONCALVES

CORRÉU : BARBARA SIQUEIRA PEREIRA

CORRÉU : ERIVAN DA SILVA TEIXEIRA

CORRÉU : MARCOS DA CUNHA COELHO

CORRÉU : SILVANA BARROS LIMA

CORRÉU : CLEBER SANTOS BERALDO

CORRÉU : JACINTO CARLOS DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS  
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO PASSIVA

## AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO : MARCIO DOS SANTOS BERALDO (PRESO)  
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES E OUTRO - RO004636  
                  MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA - RO010196  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

### TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024